



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/169 (DR-TV)

Recurso de Evandro Cabral de Siqueira contra o serviço de programas TVI por alegada denegação do direito de resposta relativamente à rubrica do “Jornal Nacional Exclusivo” sobre favorecimento na Junta de Freguesia de Olivais, de 27/02/2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/169 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Evandro Cabral de Siqueira contra o serviço de programas TVI por alegada denegação do direito de resposta relativamente à rubrica do “Jornal Nacional Exclusivo” sobre favorecimento na Junta de Freguesia de Olivais, de 27/02/2023

I. Identificação das Partes

Evandro Cabral de Siqueira, na qualidade de Recorrente, e o serviço de programas TVI, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

1. Em 23 de março de 2023, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso¹ subscrito por Evandro Cabral de Siqueira contra o serviço de programas TVI, tendo por objeto a alegada denegação por parte da Recorrida do direito de resposta, relativamente à rubrica do “Jornal Nacional EXCLUSIVO”, da jornalista Sandra Felgueiras, quanto à reportagem emitida no dia 27 de fevereiro de 2023 sobre a Junta de Freguesia dos Olivais, em Lisboa, e os alegados favorecimentos de familiares e amigos.
2. O Recorrente insurge-se contra a acusação de que trabalhava na Junta de Freguesia pelo facto de a sua ex-companheira ser vogal do Executivo da mesma, motivo pelo qual teria assinado um contrato de trabalho com a Junta de Freguesia.

¹ Entrada ENT-ERC/2023/2262.

3. Afirma o Recorrente que prestava serviço na freguesia há largos anos, por isso muito antes da tomada de posse do Executivo que a ex-companheira integrava, e que as funções que desempenhava na área da educação eram prestadas através de uma entidade externa, não tendo qualquer vínculo direto com a autarquia.
4. Daí que tenha enviado uma mensagem de correio eletrónico à jornalista e à direção da emissora, no dia 28 de fevereiro de 2022, a solicitar o respetivo direito de resposta, e nova mensagem de correio eletrónico, do mesmo teor, no dia 8 de março de 2023, tendo ficado ambos sem resposta até à data em que apresentou o presente recurso na ERC, pretendendo que a TVI seja obrigada a retratar-se e a emitir o seu direito de resposta.

III. Instrução

5. Analisado preliminarmente o recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), estando em falta designadamente a assinatura do requerente [alínea e) do referido artigo], bem como o comprovativo do exercício do direito de resposta através de procedimento que comprove a sua receção e ainda cópia do texto de resposta enviado.
6. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2023/2243, de 27 de março de 2023, por correio registado e eletrónico, notificou-se o Requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
7. Todavia, verificou-se que o aludido ofício foi devolvido à ERC no dia 20 de abril último, com a indicação de não ter sido possível efetuar a respetiva entrega ao destinatário, não tendo o mesmo sido reclamado no prazo assinalado para o efeito.

8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial, prestar as informações e entregar os comprovativos necessários à prossecução do procedimento, o Requerente, até à presente data, não respondeu à notificação da ERC, nem sequer à que lhe foi remetida por correio eletrónico, para o mesmo endereço que utilizou para a apresentação do recurso.

IV. Deliberação

Verificando-se que, apesar de devida e regularmente notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, nomeadamente não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA, e não tendo junto os comprovativos do exercício do direito de resposta nem da sua receção, bem como cópia do texto de resposta enviado, no prazo concedido para o efeito, verificando-se, desta forma, que se encontra prejudicado o normal desenvolvimento do procedimento, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela extinção e o arquivamento do procedimento de queixa, nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, alínea e), 108.º, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo, disso se notificando o Recorrente.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo